



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPOTI
VARA CÍVEL DE ARAPOTI - PROJUDI
Rua Placido Leite, 164 - Centro Cívico - Arapoti/PR - CEP: 84.990-000 - Fone: (43)
3557-1114

Autos nº. 0001599-48.2019.8.16.0046

Processo: 0001599-48.2019.8.16.0046
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$500.000,00
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE ARAPOTI-PR
Réu(s): • KELVERSON A. COLDIBELLI & CIA LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de “*ação civil pública para imposição de obrigação de fazer com pedido liminar*” ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **KELVERSON A. COLDIBELLI & CIA LTDA**.

Alega o autor, em síntese, que em 16/02/2018 foi instaurado Procedimento Administrativo MPPR 0009.18.000112-6 com a finalidade de acompanhar a adoção de medidas para evitar a prática de venda de produtos vencidos e de produtos armazenados em temperaturas inadequadas, além de evitar que outras irregularidades continuem a serem praticadas no SUPERMERCADO KELVE.

Assegurou que a investigação teve início a partir do Processo Administrativo 05/2017, da Vigilância Sanitária do Município de Arapoti/PR, onde era apontado a existência, no local, de produtos com prazo de validade expirado e com acondicionamento em temperatura inadequada.

Consta que, em razão de tais fatos, o poder público municipal aplicou a multa de R\$ 6.360,25 (seis mil, seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) ao estabelecimento.

Por outro lado, o *Parquet* em seu procedimento investigatório entabulou com a requerida Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual foi assinado em 27/04/2018 e autuado em apenso ao Inquérito Civil Público.

Destacou que a empresa se comprometeu a adotar diversas medidas visando adequar sua conduta, contudo, através do Ofício nº 33/2019 da Vigilância Sanitária de Arapoti/PR denota-se que as cláusulas não foram cumpridas.

Com base em tais argumentos, liminarmente, requereu a determinação para que o requerido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de equacionar as irregularidades sanitárias constantes do Ofício nº 33/2019 da Vigilância Sanitária de Arapoti.

Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos formulados na inicial.



Juntou documentos (movs. 1.2-1.42).

Vieram os autos conclusos (mov. 6).

É o relatório, no essencial. Decido.

2. É cediço que a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao consumidor, entre outros previstos no artigo 1º da Lei 7.347/85, protegendo, assim, os direitos difusos da sociedade.

Não bastasse, o Código de Defesa do Consumidor reforça a função do *Parquet* de tutela aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Vejamos o que disciplinam os artigos 81 e 82:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público, (...).”

Portanto, não há dúvidas acerca da legitimidade do Ministério Público.

Pois bem. A concessão de medida liminar em Ação Civil Pública está prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 que assim dispõe:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar



grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato”.

Dessa forma, cabe ao Juízo analisar o preenchimento dos requisitos legais de probabilidade do direito e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o representante do Ministério Público destacou que o requerido não está cumprindo o Compromisso de Ajustamento de Conduta assinado perante a Promotoria de Justiça em 27/04/2018, razão pela qual é necessária a concessão da medida liminar pleiteada.

Da detida análise dos autos, observa-se que o requerido entabulou Compromisso de Ajustamento de Conduta perante a Promotoria de Justiça, tendo se comprometido a adotar diversas medidas (mov. 1.42), dentre as quais:

(...) I - Manter o adequado controle de temperatura dos equipamentos de refrigeração, a fim de proporcionar a manutenção de boas condições microbiológicas;

II - Garantir condições adequadas de armazenamento dos produtos, principalmente daqueles que necessitam de controle de temperatura (...), considerando:

a) (...)

b) A temperatura adequada dos produtos perecíveis, observando a “cadeia do frio”, assim como os requisitos apresentados pela legislação vigente;

(...)

III - Realizar auditorias diárias nas gôndolas dos estabelecimentos, verificando as validades dos produtos fornecidos;

(...)

V - Adequar o estabelecimento ao serviço de inspeção municipal.

Parágrafo 1º: a compromissária assume também a obrigação de implantar, e caso exista, adequar, o Manual de Boas Práticas, priorizando a rastreabilidade dos produtos produzidos e fracionados nos estabelecimento, bem como local adequado para devolução ou descarte de resíduos, que deverão ser acondicionados separadamente e identificados, de maneira a não ocorrer a contaminação cruzada (...).



Entretanto, conforme demonstrado pelo *Parquet*, o requerido não está cumprindo rigorosamente o compromisso, sendo que tal conclusão pode ser observada através do Ofício nº 33/2019 da Vigilância Sanitária (mov. 1.38):

“(...) foi observado durante a inspeção sanitária que os refrigerados e freezers continuam com problemas que geram oscilação de temperatura; (...) e alimentos que são recomendados armazenamento entre 0 e 4o C acabam ficando em temperaturas que variam de 0.5 a 27º e 3 a 9º C, ou seja, produto que deveria ser mantido refrigerado congela ou produtos que devem ser congelados passam pro refrigeração o que pode alterar as propriedades organolépticas e sensoriais dos produtos, bem como ocasionar contaminação dos mesmos, já que contraria as recomendação de armazenamento indicadas pelo fabricante.

(...) foram encontrados, novamente, produtos com prazo de validade expirado.

(...) estão utilizando um freezer para armazenar todo tipo de produto inclusive os que não necessitam de refrigeração, eles identificaram a área mas a mesma está junto com os produtos em estoque sem barreira física que separe e delimite a área. (...) o freezer é pequeno e inadequado tanto pelo tipo de produto quanto pelo tamanho do estabelecimento e quantidade de produtos armazenados.

(...) verificamos que alguns produtos hortícolas continuam sem a devida rastreabilidade”.

Isto posto, denota-se que o estabelecimento requerido foi alvo do procedimento fiscalizatório decorrente do Poder de Polícia da Administração Pública.

Outrossim, é importante mencionar que o Poder de Polícia está conceituado no artigo 78 do Código Tributário Nacional que assim dispõe: *“considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*

Feitas tais considerações, observa-se que no caso em tela a medida liminar merece acolhimento.

Isto porque, em sede de cognição sumária, existem elementos que demonstram que o requerido, mesmo tendo assinado o Compromisso de Ajustamento de Conduta, não adequou suas condutas e/ou cumpriu as cláusulas estabelecidas.



Além disso, diante das condutas narradas no Ofício nº 33/2019 da Vigilância Sanitária, verifica-se que o requerido não está observando o disposto no artigo 18, § 6º, incisos I, II e III da Lei 8.078/90^[1].

Outrossim, o artigo 10 do CDC disciplina que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”.

Portanto, em sede de cognição sumária, resta demonstrada a falha na prestação do serviço por parte do requerido.

Desta feita, o requerido deverá adotar medidas concretas que corrijam as irregularidades constatadas, visando evitar riscos aos consumidores e para garantir o cumprimento ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

3. Ante o exposto, **CONCEDO** a medida liminar pleiteada para o fim de **DETERMINAR** ao requerido que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de equacionar as irregularidades sanitárias constantes do Ofício nº 33/2019 da Vigilância Sanitária de Arapoti, na forma requerida pelo *Parquet*, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4. Dando continuidade, notifique-se o requerido para oferecer manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei 8.429/92.

4.1. Cumprido o item acima, vista ao *Parquet*.

5. Após, voltem conclusos para, conforme previsto no art. 17, § 8.º da Lei 8.429/92, apreciação acerca do recebimento, ou não, da inicial.

6. Ciência ao Ministério Público.

7. Intimações e diligências necessárias.

Arapoti, (datado automaticamente).

Djalma Aparecido Gaspar Junior

Juiz de Direito

[1] Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.



I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

